LEI Nº 5.638, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

Cria o "Projeto Pomar Formiguense" em áreas públicas do Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o "Projeto Pomar Formiguense", destinado ao plantio ou reposição de árvores nativas de espécies frutíferas em áreas públicas do Município de Formiga.

Art. 2º O plantio será feito com as espécies nativas frutíferas, obedecendo ao Manual de Arborização da CEMIG e as espécies adequadas para cada local, objetivando a revitalização de áreas degradadas, assim como a ampliação de áreas verdes do município, de forma a ocupar áreas públicas já identificadas pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e aprovadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 3º Nenhuma espécie de árvore nativa frutífera poderá ser plantada em áreas públicas do município sem a devida supervisão técnica da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 4º A implementação do "Projeto Pomar Formiguense" dar-se-á preferencialmente nos parques urbanos, nas áreas livres e ociosas das escolas da rede municipal de ensino, praças e demais áreas verdes da cidade, a critério do Poder Executivo, obedecendo o Art. 2º.

Parágrafo único. As árvores já existentes nos logradouros municipais que necessitarem de supressão não terão como substituição espécies nativas frutíferas, devendo, neste caso, ser realizado o plantio de qualquer outra espécie nativa desprovida de frutos comestíveis.

Art. 5º A compensação ambiental pela supressão de espécies arbóreas, requerida e autorizada junto à Secretaria Municipal de Gestão Ambiental, deverá seguir a tabela definida pelo CODEMA, sendo que, do total estipulado para plantio, 20% deverá ser destinado a árvores nativas frutíferas, com exceção das espécies ameaçadas de extinção e aquelas declaradas como imunes de corte, as quais receberão compensação específica, de acordo com seus próprios regramentos legais.

Art. 6º A decisão de plantio de árvores nativas frutíferas nas áreas públicas do município será sempre do Poder Executivo, sob a supervisão do CODEMA, podendo ser executado por pessoas jurídicas da iniciativa privada, mediante permissão de uso por parte do Poder Executivo, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação. Em contrapartida, o cessionário poderá fazer publicidade no local, durante o tempo a ser determinado em contrato.

Art. 7º Quando executado nas áreas livres das escolas da rede municipal de ensino, o "Projeto Pomar Formiguense" poderá contar com a participação do corpo discente da escola, objetivando o despertar do interesse dos alunos para a valorização e os cuidados com os recursos naturais através do contato com as plantas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar os convênios necessários com instituições e órgãos públicos afins para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 9° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 1° de junho de 2021.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

Originária do Projeto de Lei nº 8/2021, de autoria do Vereador Luciano Márcio de Oliveira – Luciano do Gás.